



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – DISPOSIÇÕES PERTINENTES

Decreto de Aprovação da Constituição, de 10 de abril de 1976

7.<sup>a</sup> REVISÃO CONSTITUCIONAL

Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

PARTE II ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

TÍTULO IV SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 101.º Sistema financeiro

Artigo 105.º Orçamento

Artigo 106.º Elaboração do Orçamento

Artigo 107.º Fiscalização

PARTE III ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 110.º Órgãos de soberania

Artigo 111.º Separação e interdependência

Artigo 116.º Órgãos colegiais

Artigo 117.º Estatuto dos titulares de cargos políticos

TÍTULO II PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Artigo 133.º Competência quanto a outros órgãos

TÍTULO III ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Artigo 162.º Competência de fiscalização

Artigo 164.º Reserva absoluta de competência legislativa



Artigo 165.º Reserva relativa de competência legislativa

## TÍTULO V TRIBUNAIS

### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 202.º Função jurisdicional

Artigo 203.º Independência

Artigo 204.º Apreciação da inconstitucionalidade

Artigo 205.º Decisões dos tribunais

Artigo 206.º Audiências dos tribunais

### CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Artigo 209.º Categorias de tribunais

Artigo 214.º Tribunal de Contas

### CAPÍTULO III ESTATUTOS DOS JUÍZES

Artigo 216.º Garantias e incompatibilidades

### CAPÍTULO IV MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 219.º Funções e estatuto

Artigo 220.º Procuradoria-Geral da República

[...]

## PARTE II

### ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

#### TÍTULO IV

### SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 101.º

Sistema financeiro

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

[...]



#### Artigo 105.º

##### Orçamento

1. O Orçamento do Estado contém:
  - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
  - b) O orçamento da segurança social.
2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.
3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respetiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.
4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

#### Artigo 106.º

##### Elaboração do Orçamento

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respetiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.
2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adotar quando aqueles não puderem ser cumpridos.
3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:
  - a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
  - b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
  - c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro; d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
  - e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
  - f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
  - g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

#### Artigo 107.º

##### Fiscalização

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.



[...]

PARTE III  
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 110.º  
Órgãos de soberania

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 111.º  
Separação e interdependência

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

[...]

Artigo 116.º  
Órgãos colegiais

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, exceto nos casos previstos na lei.
2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respetivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 117.º  
Estatuto dos titulares de cargos políticos

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.



2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, bem como sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

[...]

## TÍTULO II PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

#### Artigo 133.º

#### Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

[...]

m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;

[...]

[...]

## TÍTULO III ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

#### Artigo 162.º

#### Competência de fiscalização

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

[...]

d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;

[...]



[...]

Artigo 164.º

Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

[...]

r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;

[...]

Artigo 165.º

Reserva relativa de competência legislativa

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

[...]

p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;

[...]

[...]

TÍTULO V  
TRIBUNAIS

CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 202.º

Função jurisdicional

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.



3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 203.º  
Independência

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 204.º  
Apreciação da inconstitucionalidade

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 205.º  
Decisões dos tribunais

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 206.º  
Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento. ...

[...]

CAPÍTULO II  
ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Artigo 209.º  
Categorias de tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
  - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
  - b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;



- c) O Tribunal de Contas.
2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

[...]

#### Artigo 214.º Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:
  - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
  - b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
  - c) Efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei;
  - d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º.
3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.
4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região, nos termos da lei.

[...]

### CAPÍTULO III ESTATUTOS DOS JUÍZES

#### Artigo 216.º Garantias e incompatibilidades

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.
3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.



4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividades dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.
5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

[...]

#### CAPÍTULO IV MINISTÉRIO PÚBLICO

##### Artigo 219.º Funções e estatuto

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.
2. Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.
3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.
4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

##### Artigo 220.º Procuradoria-Geral da República

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definida na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.
3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º.